



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000845/2008-99
Recurso nº 177.396 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.349 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente QUASAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. APRESENTAÇÃO DA
DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A partir de 1999, a DIPJ não tem mais o efeito de confissão de dívida que ficou restrito à DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 20/09/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 14041.000845/2008-99
Acórdão n.º **1802-01.349**

S1-TE02
Fl. 929

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos impugnados, conforme decisão de fls. 407 a 409.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 04/46, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, incluindo juros de mora calculados até 29/08/2009 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$581.102,94: (...)

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal lavrado às fls. 219/322, o lançamento de ofício foi efetuado sobre as receitas auferidas nos anos calendário fiscalizados, escrituradas no Livro Razão e informadas nas DIPJ 2004 e 2005, apresentadas em 21/08/2008, manifestando opção pela tributação com base no lucro presumido, após a empresa haver sido excluída do Simples, nos termos do ADE no. 32, de 14/04/2008.

Cientificada pessoalmente das exigências em 09/09/2008 (fl. 05 e outras), a autuada impugnou o feito fiscal em 09/10/2008, nos termos da petição acostada às fls. 328/333, alegando, em síntese, que antes da lavratura dos instrumentos apresentou DIPJ nas quais apurou os débitos ora exigidos, que assim podem ser cobrados imediatamente, o que torna incabível a formalização de auto de infração, inclusive a imposição da multa de ofício.”

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, indeferiu a solicitação da ora Recorrente, através do Acórdão nº 03- 29.030, de 23 de janeiro de 2009, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003,2004

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo se aproveitado do interregno em que desfrutava de espontaneidade para confessar os débitos fiscais em DCTF, limitando – se a transmitir apenas a DIPJ, que são meramente informativas, justifica-se a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário, com a respectiva multa de lançamento de ofício.

CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes da mesma matéria fática a decisão adotada em relação ao IRPJ.

Lançamento improcedente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual praticamente repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação, para que seja anulado o auto de infração em questão, considerando-se que a Recorrente apresentou DIPJ no interregno entre o fim do prazo de 60 dias após o último ato da fiscalização, que afasta a espontaneidade do contribuinte e, a data do recebimento do auto de infração.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente protesta pela nulidade integral dos autos de infração, uma vez que apresentou em 21/08/2008, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de forma regular, dentro do prazo legal e anterior à lavratura do presente Auto de Infração que ocorreu em 08/09/2008.

Importante frisar que a Recorrente foi autuada por receitas auferidas nos anos calendário de 2003 e 2004, incluindo juros de mora e multa de 75%, calculados pela sistemática de lucro presumido, ante a opção manifestada nas DIPJ, após a empresa ter sido excluída do Simples, nos termos do ADE no. 32, de 14/04/2008.

Entretanto, apesar da Recorrente requerer a anulação de todo o auto, enfrenta em sua defesa tão somente aplicação da multa de 75%, por considerar que tendo apresentado a DIPJ, no interregno entre o lapso de 60 dias do último ato de fiscalização e a lavratura do auto de infração, a multa a ser aplicada deveria ser de mora e não a multa de ofício.

Alega que os tributos que constam na declaração já estão sendo considerados no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) e podem ser cobrados por simples aviso de cobrança, pois, o auto-lançamento já ocorreu por providência da própria contribuinte.

O argumento de já ter havido o lançamento dos valores dos tributos devidos está amparado em jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que espousa a tese de que a entrega da DIPJ representa confissão de dívida do contribuinte quanto aos tributos nela declarados.

Adicionalmente, a Recorrente protesta pela impropriedade da multa de 75% de ofício, alegando que, uma vez que os tributos já foram devidamente declarados de forma antecipada pelo contribuinte, é incabível a multa do lançamento de ofício, por falta de previsão legal para os tributos já declarados.

Entendo que não assiste razão da Recorrente.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto nº 16.106/1994, vigente à época dos fatos geradores da autuação, o efeito da exclusão da espontaneidade não perdura *ad infinitum*, sendo o prazo de sessenta dias hábil para o contribuinte apresentar as obrigações acessórias pertinentes.

No presente caso, a própria decisão recorrida reconhece que se tivesse sido apresentada a DCTF, após o transcurso do prazo de 60 dias, a contar da data do último ato da fiscalização da Receita Federal do Brasil, a Recorrente faria jus à espontaneidade, tendo em

vista que o cumprimento dessa obrigação acessória teria o condão de confissão de dívida, conforme consta do trecho da decisão abaixo transcrito:

“Em suma, a lavratura dos autos de infração e a imposição da multa de ofício não se justificariam, no caso em comento, somente na hipótese de que o sujeito passivo houvesse apresentado as respectivas DCTF quando desfrutava de espontaneidade, a qual foi excluída, num primeiro momento, a partir da data em que foi iniciado o procedimento, em 04/01/2008 (fls. 48/49), por força do disposto no art. 7º, § 1º, do Dec. nº. 70.235, de 1972” (grifei)

Isto porque, a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998.

A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Nessa matéria a decisão de primeira instância não merece reparos a vista do art. 50 do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo. Senão vejamos a redação do citado dispositivo legal é a seguinte, *verbis*:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal:

§1º - O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito

Com base no referido Decreto-Lei e, consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:

Art 1º. – Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.

Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica era chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, *verbis*:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998, os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contém a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.

O § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao determinar que "o documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito", não permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado. **Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96.**

Portanto, ante a legislação e argumentos supra citados, apresentação da DIPJ, não tinha o efeito de gerar a confissão de dívida dos tributos nela informados, nos anos calendários de 2003 e 2004. Por estas razões, entendo que apresentação das DIPJ, dos anos calendários de 2003 e 2004, após o transcurso do prazo de 60 dias, a contar da data do último ato da fiscalização da Receita Federal do Brasil, mas, antes da lavratura do auto de infração em discussão, não teve o efeito de confissão de dívida os valores dos tributos apurados, estando correta aplicação da multa de ofício consubstanciada no auto de infração lavrado posteriormente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio N. Castilho

Processo nº 14041.000845/2008-99
Acórdão n.º **1802-01.349**

S1-TE02
Fl. 936

CÓPIA